



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/11/2014 – ITEM 25

PEDIDO DE REEXAME

TC-000998/026/11

Município: Paranapuã.

Prefeito: Antônio Melhado Neto.

Exercício: 2011.

Requerente: Antônio Melhado Neto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Bruno Henrique Piatto, Thomas Carvalho Ramos Loureiro, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-000998/126/11 e Expediente(s): TC-000219/011/11 e TC-018964/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-10-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RELATÓRIO

Em sessão de 18/06/13, a Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Paranapuã, relativas ao exercício de 2011, em razão da aplicação de 96,45% da verba do Fundeb, não utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2012 e sequer abertura de conta bancária vinculada (artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07 e Comunicado SDG nº 007/2009)¹.

¹ "COMUNICADO SDG 7/09 - O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida." DOE de 21/03/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inconformado com a decisão, o Prefeito interpôs Pedido de Reexame em 01/08/2013, acrescido de documentos, nas fls. 167/257.

De início, ressaltou os aspectos positivos da gestão (obediência à legislação relativa à educação básica, magistério, pessoal e saúde e regular pagamento dos subsídios, encargos sociais e precatórios) salientando que aplicou, sim, o saldo remanescente de 2011 no 1º trimestre de 2012.

Assim como em primeira instância, considerou desnecessária a abertura de conta bancária específica, pois o Comunicado SDG nº 07/09 não consta do rol disponibilizado por esta Corte e o Sistema Audesp possui meios para verificar o uso dessa verba.

Por outro lado, indicou que a conta bancária nº 20.458-7, do Banco do Brasil S/A, seria específica para movimentação de tais recursos e que o saldo remanescente do exercício de 2011 (R\$ 3.941,12, docs. 25/30) teria sido utilizado no mês de janeiro/2012.

Manifestando-se sobre o acrescido, o Setor de Cálculos de ATJ manteve o percentual de 96,45%, salientando que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

valor do Fundeb retido em 2011 e não aplicado (empenhado e pago) até 31/12/11 é de R\$ 39.153,95, diferente do indicado pelo recorrente (fl. 27).

Ao contrário das alegações de recurso, constatou que não ocorreram despesas em 2012, com saldo de 2011. Verificou, inclusive, nos autos do TC-1587/026/12, que a receita do Fundeb de 2012 foi integralmente utilizada naquele exercício, não havendo saldo remanescente do ano anterior.

Consignou, ainda, que o índice apurado (96,45%) decorreu da falta de comprovação da aplicação da parcela diferida e glosa de restos a pagar não quitados até a data da fiscalização, que se deu em novembro/12 (fl. 29).

Ao final, concluiu pelo conhecimento e não provimento do apelo.

No mesmo sentido, manifestou-se o d. MPC.

O processo integrou a pauta da sessão plenária de 17/09/2014, tendo sido retirado para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

O Prefeito de Paranapuã, Antônio Melhado Neto, obteve vista dos autos, protocolando memoriais e documentos em 02/10/2014 (fls. 271/351).

Através dos memoriais, o recorrente tenta demonstrar, assim como em primeira instância (docs. de fls. 44/45, 85 e 107 do anexo I), a aplicação integral dos recursos recebidos do Fundeb.

Assim como naquela oportunidade, alegou que ocorreram despesas com verba do fundo, cujos valores, suficientes para compor os 100% do Fundeb, teriam sido empenhados, erroneamente, na dotação dos recursos próprios.

O processo integrou a pauta da sessão plenária de 08/10/14, tendo sido novamente retirado com reinclusão automática.

Naquela oportunidade, o advogado do recorrente apresentou sustentação oral, através da qual procurou, mais uma vez, demonstrar que ocorreram despesas com recursos do Fundeb, indevidamente empenhadas nos recursos próprios (25%).

Nas fls. 363/442 e 451/540, juntou novos memoriais².

² TC-27852/0265/14 em 09/10/14 e TC-37927/026/14 em 10/10/14 (cópia daquele).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Em atendimento ao despacho de fl. 541, o Setor de Cálculos de ATJ manifestou-se nas fls. 542/551 no seguinte sentido:

- não procede o pleito do recorrente, de incluir no câmputo do Fundeb, despesas empenhadas e pagas com recursos próprios da Municipalidade / Tesouro – Fonte 1 (R\$ 105.504,05);
- não há amparo na lei de regência do Fundeb, e sequer amparo financeiro, para a transferência de despesas custeadas com recursos próprios para o câmputo do fundo;
- a Deliberação TC-A-24468/026/11 determinou que, a partir do exercício financeiro de 2011, não mais seria admitida qualquer forma de integralizar as aplicações no Fundeb que não tenham sido efetuadas nos termos da lei, ainda que excedido o mínimo constitucional do artigo 212 da CF/88;
- os documentos apresentados pelo recorrente, especialmente as notas de empenho, demonstram que as despesas em referência foram empenhadas na Fonte 1 - Tesouro e efetivamente quitadas através da conta movimento da Prefeitura (Santander);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- o pedido poderia ser acolhido se as despesas tivessem sido empenhadas por equívoco no Tesouro e quitadas com recursos do Fundeb, o que não ocorreu;
- no final de 2011, o saldo do Fundeb era de apenas R\$ 4.841,08, muito inferior à deficiência apurada (R\$ 39.153,95).

Com relação à jurisprudência desta Corte, mencionada pela defesa, ATJ examinou cada um dos processos, concluindo que as situações são distintas da hipótese dos autos:

TC-1048/026/11 (P.M.11 Três Fronteiras) - houve contabilização de despesas do Fundeb em valor superior à receita, apurada a aplicação de 100%.

TC-1733/026/12 – (P.M.12 Jacupiranga) - a mácula recaiu sobre a aplicação do ensino global (24,94%), tendo sido contabilizada despesa do Fundeb acima da receita (100,12%).

TC-1127/026/11 – (P.M.11 Indiana) - houve aplicação integral dos recursos do Fundeb; apropriação incorreta de despesas vinculadas e incorreções na indicação dos códigos de aplicação.

TC-1038/026/11 - (P.M.11 São Carlos) – ocorreram ajustes da fiscalização, em decorrência de erros de código de empenhamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que culminaram na indicação de uso integral da verba do Fundeb (100%).

TC-1163/026/11 – (P.M.11 Miracatu) - houve utilização de 100% da verba do Fundeb, havendo questionamento sobre o percentual do magistério, que restou atendido com a apropriação de despesas em favor da finalidade específica, sem compensação entre gastos.

TC-2526/026/10 – (P.M.10 Paranapuã) - ocorreram despesas empenhadas nas dotações dos recursos próprios que efetivamente foram quitadas com recursos do Fundeb, diferentemente do que ocorreu em 2011, quando foi editada a Deliberação TC-A-24468/026/11.

Concluiu, assim, que a utilização da verba do Fundeb correspondeu efetivamente a 96,45%.

Chefia de ATJ ratificou o entendimento de fl. 262 e opinou pelo improvimento do pedido.

A matéria integrou a pauta deste Plenário nas sessões: de 08/10/2014, oportunidade em que o patrono do Município sustentou oralmente o provimento do pedido de reexame e, posteriormente, em 29/10/2014, quando, após proferir voto no sentido de manter-se em todos os seus termos o r. parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desfavorável à aprovação das contas de Paranapuã, exercício de 2011, pediu vistas dos autos o Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02/07/13 e o recurso interposto, por parte legítima, em 01/08/13. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71 da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A aplicação da verba do Fundeb, em percentual de 96,45%, ensejou a emissão do parecer desfavorável.

Quanto às razões recursais, acolho a manifestação do Setor de Cálculos de ATJ e considero improcedente o argumento de que o saldo residual de 2011 correspondeu a R\$ 3.941,12, pois os demonstrativos de fls. 27/28 indicam que o valor do Fundeb/2011 retido e não aplicado foi de R\$ 39.153,95.

Não há nenhuma comprovação de que o saldo residual do Fundeb/2011 tenha sido utilizado em janeiro de 2012.

Ao contrário, constatou-se nos autos do TC-1587/026/12 que houve aplicação total da verba do Fundeb no exercício de 2012, o que afasta definitivamente a tese do recorrente.

Cumpra complementar, conforme ressaltou ATJ, que o percentual de 96,45% decorreu da falta de comprovação do uso da parcela diferida no 1º trimestre de 2012 e da glosa de restos a pagar não quitados até a data da fiscalização (novembro/12).

Quanto aos memoriais de fls. 271/351, 363/442 e 451/540, enfatizo que a tentativa de demonstrar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

aplicação integral dos recursos recebidos do Fundeb foi detalhadamente analisada e afastada pela Fiscalização na fls. 28/29 e por ATJ nas fls. 542/552, cálculos que acolho integralmente.

De fato, restou amplamente demonstrado que as despesas realizadas com educação infantil foram empenhadas e despendidas com recursos da Fonte 01 – Tesouro/Conta Movimento e não com verba do Fundeb, como tenta fazer crer o recorrente.

A possibilidade de remanejamento de verbas excedentes do ensino global para o Fundeb está descartada a partir do exercício financeiro de 2011, nos termos da Deliberação TC-A-024468/026/11³.

Sendo assim, evidenciada a realização das despesas com recursos próprios (Tesouro – Fonte 01) e vedada a compensação entre os gastos, não há como computar no Fundeb a quantia pretendida pelo recorrente, mantido o percentual de 96,45%.

Ressalte-se que a jurisprudência citada pelo recorrente não se aplica à hipótese dos autos, conforme muitíssimo bem explicitado por ATJ.

Diante do exposto, voto pelo **não**

³ "Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

provimento do pedido de reexame de fls. 167/251, por descumprimento do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07 e do Comunicado SDG nº 007/2009, mantendo-se em todos os seus termos o r. parecer **desfavorável** à aprovação das contas de **Paranapuã**, do **exercício de 2011** (fl. 165).

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO